



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Pregoeiro e Equipe de Apoio.

OBJETO: Aquisição parcelada de material de informática: computadores, notebooks, impressoras, monitores, teclados, mouse opticos e protetores multifuncionais, com a finalidade de atender a demanda da Câmara Municipal do Município de Garanhuns/PE, conforme condições, quantidades e exigências a seguir estabelecidas no Edital e seus anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE DITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. SERVIÇO COMUM. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE INFORMÁTICA: COMPUTADORES, NOTEBOOKS, IMPRESSORAS, MONITORES, TECLADOS, MOUSE OPTICOS E PROTETORES MULTIFUNCIONAIS, COM A FINALIDADE DE ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1.RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise de minuta de Edital do certame destinado a **aquisição parcelada de material de informática: computadores, notebooks, impressoras, monitores, teclados, mouse opticos e protetores multifuncionais, com a finalidade de atender a demanda da Câmara Municipal do Município de Garanhuns/PE**, conforme condições, quantidades e exigências a seguir estabelecidas no Edital e seus anexos.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, nos termos da Lei 10.520/2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019, e demais regulamentos sobre a matéria.

E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI¹ da nossa Carta Maior.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio do sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

A aquisição parcelada de material de informática: computadores, notebooks, impressoras, monitores, teclados, mouse ópticos e protetores multifuncionais, com a finalidade de atender a demanda da Câmara Municipal do Município de Garanhuns/PE, **é considerado serviço comuns**, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, o objeto ali presente está disponível no mercado econômico por possuir natureza regular.

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame *sub examine*, nada a opor.



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação do Secretário solicitante.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada. Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8.666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência

Diante do exposto, pela análise jurídica forma realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3.CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A minuta do contrato a ser firmado com a(s) licitantes(s) vencedora(s) que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 e Art. 15 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para a análise superior.

Garanhuns, 07 de dezembro de 2023.

Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
OAB Nº. 21.523